

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2018

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 187/2014, de 29 de dezembro, a missão principal da Força Aérea, enquanto ramo das Forças Armadas Portuguesas, consiste em participar, de forma integrada, na defesa militar da República, sendo fundamentalmente vocacionada para a geração, preparação e sustentação de forças da componente operacional do sistema de forças nacional.

Para concretizar os objetivos da política de Defesa Nacional, as Forças Armadas devem ser capazes de gerar e explorar recursos militares que lhes permitam executar missões em diversos cenários gerais de emprego, designadamente no âmbito da segurança e defesa do território nacional e dos seus cidadãos, o que se constitui como um interesse vital a assegurar pelo Estado, conforme preconizado no Conceito Estratégico Militar.

Para o cumprimento das missões cometidas às Forças Armadas e devidamente especificadas nas Missões das Forças Armadas, aprovadas em Conselho Superior de Defesa Nacional de 30 de julho de 2014, a Força Aérea contribui com um conjunto de capacidades militares, materializadas por via do emprego e operação de diversas aeronaves, com variadas tipologias e configurações, tipificadas em quantitativos de forças e meios no Sistema de Forças 2014 (SF 2014), aprovado em Conselho Superior de Defesa Nacional de 30 de julho de 2014, e que devem apresentar uma elevada operacionalidade, complementada com o grau de prontidão adequado à especificidade da missão a desempenhar.

Relativamente aos meios aéreos, o C-130H, como única aeronave do SF 2014 com características de projeção estratégica, verifica-se essencial para o cumprimento, entre outras, das missões das Forças Armadas «Evacuação de cidadãos nacionais em áreas de crise» e «Extração/projeção de contingentes e Forças Nacionais Destacadas (FND)». Por outro lado, por ser o único meio do SF 2014 que alia, na mesma plataforma, as características de velocidade e alcance do vetor aéreo a um conjunto de sistemas de missão com contributos nas áreas de capacidade de emprego de força e conhecimento situacional, a aeronave P-3C gera efeitos dissuasórios ubíquos nas áreas marítimas do Espaço Estratégico de Interesse Nacional Permanente, concorrendo de forma essencial para o cumprimento da missão «Garantia de circulação no espaço interterritorial».

Assim, e uma vez que as missões referidas contribuem diretamente para a defesa de interesses vitais do Estado, conforme preconizado na documentação estruturante da Defesa Nacional, a Força Aérea encontra-se vinculada a assegurar a operacionalidade das aeronaves C-130H e P-3C, com o necessário grau de prontidão, procedendo a um rigoroso planeamento dos mais variados fatores, entre os quais se inclui o planeamento da incorporação de boletins de serviço e das ações de reparação e manutenção dos referidos meios.

A atividade de manutenção de aeronaves envolve, assim, a execução das tarefas necessárias para garantir a continuidade da aeronavegabilidade de célula, motores, órgãos, acessórios e de componentes, sobre os quais recaem limites e potenciais de operação. Nesta atividade está ainda incluída a revisão, reparação, inspeção, substituição, retificação de anomalias, a realização de modificações e

melhoramentos, por vezes na sequência de alterações legais ou regulamentares, bem como a disponibilização de serviços de apoio de engenharia e controlo de qualidade, que pela sua complexidade necessita de ser contratada a terceiros.

Acresce que a reparação e manutenção de aeronaves deverá obedecer às indicações, vinculativas, dos fabricantes das mesmas, definidas nos respetivos manuais de manutenção e em boletins de serviço. Por sua vez, de forma a garantir e salvaguardar as condições de aeronavegabilidade das aeronaves, os técnicos envolvidos na execução das variadas ações de manutenção estão sujeitos a qualificação para poderem desempenhá-las, enquanto as entidades envolvidas na manutenção de aeronaves estão sujeitas a certificação.

A OGMA — Indústria Aeronáutica de Portugal, S. A., manteve ao longo de décadas a capacidade e a certificação para assegurar a prestação dos referidos serviços nas aeronaves da Força Aérea, demonstrando possuir os adequados recursos logísticos, humanos e técnicos, configurando-se, concomitantemente com o facto desta empresa nacional possuir participação estatal, como o único agente capaz de garantir, de forma autónoma de terceiros, a prontidão de meios, em quantidade e qualidade, necessários ao cumprimento das missões de salvaguarda dos interesses vitais do Estado cometidas àquele Ramo.

Assim, face à natureza da entidade adjudicante e ao enquadramento legislativo da missão que lhe está legalmente atribuída, bem como às especificidades do objeto contratual, a contratação da OGMA, S. A., para a prestação de serviços de reparação e manutenção de aeronaves, seus motores e respetivos órgãos ou equipamentos, componentes, sistemas e subsistemas associados, configura-se como de interesse essencial de segurança nacional, designadamente quanto à segurança do abastecimento, relacionada com a garantia da operacionalidade dos meios aéreos empregues na defesa militar da República Portuguesa e de interesses vitais do Estado, em linha com todos os anos de trabalho conjunto com a Força Aérea, bem como a garantia por parte daquela entidade reparadora de manter reservado o conhecimento obtido dos sistemas de armas da Força Aérea, respetivos requisitos de operacionalidade e parâmetros de utilização operacional, informações cuja divulgação seria contrária aos interesses essenciais de segurança da República Portuguesa.

A aquisição de serviços de reparação e manutenção de aeronaves militares à OGMA, S. A., salvaguarda os interesses vitais de segurança do Estado Português, plasmados na documentação estruturante da Defesa Nacional, designadamente no Conceito Estratégico Militar e reconhecidos e garantidos pela alínea *b)* do n.º 1 do atual artigo 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, conjugado com a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, e da alínea *g)* do ar-

tigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a contratação de aquisição dos serviços de manutenção e reparação das aeronaves C-130H e P-3C da Força Aérea, seus motores e respetivos órgãos ou equipamentos, componentes, sistemas e subsistemas associados, para o quadriénio 2018-2021, mediante a celebração de um contrato com a OGMA — Indústria Aeronáutica de Portugal, S. A.

2 — Autorizar a realização da despesa com a celebração desse contrato, no montante máximo de € 15 365 853,66, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, com a seguinte repartição de encargos:

2018 — € 5 934 959,35;
2019 — € 3 495 934,96;
2020 — € 2 276 422,76;
2021 — € 3 658 536,59.

3 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas, inscritas nos anos 2018 a 2021 na Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, na «Capacidade de Operações Aéreas de Vigilância, Reconhecimento e Patrulhamento Terrestre e Marítimo» e na «Capacidade de Transporte Aéreo Estratégico, Tático e Especial».

4 — Delegar no Ministro da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito na presente resolução.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de abril de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111290528

SAÚDE

Portaria n.º 111/2018

de 26 de abril

A Portaria n.º 1427/2007, de 2 de novembro, veio permitir às farmácias e aos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica dispensarem medicamentos aos utentes, não só através da tradicional forma presencial, mas também ao domicílio, em que o pedido do utente pode ser feito também através do telefone ou da Internet.

Considerando o reconhecido interesse público atribuído à atividade de dispensa de medicamentos ao domicílio, tendo em conta a criação do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde pelo Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro, importa definir também as condições e os requisitos da dispensa ao domicílio e através da Internet de outras tecnologias de saúde participadas pelo Estado no seu preço.

Desta forma e, tendo em conta a necessidade de assegurar a qualidade e segurança dos medicamentos e de outras tecnologias de saúde participadas dispensados ao domicílio e através da internet, a presente portaria mantém a limitação da entrega ao domicílio de medicamentos sujeitos

a receita médica aos profissionais que os podem dispensar nas farmácias e a entrega ao domicílio de medicamentos não sujeitos a receita médica aos profissionais que os podem dispensar nos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

Importa, assim, também clarificar e prever as regras de dispensa ao domicílio e através da internet de outras tecnologias de saúde participadas, através da alteração da Portaria n.º 1427/2007, de 2 de novembro.

A presente portaria estabelece ainda algumas alterações às Portarias n.º 284/2016, de 4 de novembro, alterada pela Portaria n.º 92-F/2017, de 3 de março, que estabelece o regime de participação dos dispositivos médicos para o apoio aos doentes ostomizados, destinados a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, e à Portaria n.º 92-E/2017, de 3 de março, que estabelece o regime de participação do Estado no preço de dispositivos médicos para apoio a doentes com incontinência ou retenção urinária, destinados a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, com vista a clarificar algumas das suas disposições.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 120/2016, de 22 de dezembro de 2015, do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro de 2016, em cumprimento do disposto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na alínea b) do n.º 7 do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à:

a) Primeira alteração da Portaria n.º 1427/2007, de 2 de novembro, que regula as condições e os requisitos da dispensa de medicamentos ao domicílio e através da Internet;

b) Segunda alteração da Portaria n.º 284/2016, de 4 de novembro, alterada pela Portaria n.º 92-F/2017, de 3 de março, que estabelece o regime de participação dos dispositivos médicos para o apoio aos doentes ostomizados, destinados a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde (SNS), e

c) Primeira alteração da Portaria n.º 92-E/2017, de 3 de março, que estabelece o regime de participação do Estado no preço de dispositivos médicos para apoio a doentes com incontinência ou retenção urinária, destinados a beneficiários do SNS.

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 1427/2007, de 2 de novembro

É aditado o artigo 8.º à Portaria n.º 1427/2007, de 2 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Dispensa ao domicílio e/ou através da Internet de outras tecnologias de saúde

O regime previsto no presente diploma aplica-se, com as devidas adaptações, à dispensa ao domicílio